



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº: 10855.000634/92-66

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.021
Recurso nº: 93.222
Recorrente: HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND. E COM. LTDA.
Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP

IPI - INCENTIVOS SETORIAIS - Incentivos setoriais existentes antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 que forem ratificados por ato legal até 05.10.90, não serão revogados, segundo o disposto no art. 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

[Assinatura]
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.**

hr/jm/ja/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10855.000634/92-66
Recurso nº: 93.222
Acórdão nº: 203-01.021
Recorrente: HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

Contra HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COM. LTDA. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/21, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de 476.324,21 UFIR, incluindo-se aí a multa e os juros de mora cabíveis.

Refere-se o crédito tributário à infração dos artigos 62 e 63, II, do RIPI/82, no período de 05.10.90 a 26.06.91, quando a Empresa, indicando nas notas fiscais de saída dispositivos legais revogados pelo artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/1988, reduziu indevidamente a base de cálculo do IPI na saída de produtos de sua fabricação.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a Autuada alega, em síntese, que (fls. 24/32):

a) não houve a ocorrência da revogação automática da isenção do IPI, pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT. O incentivo fiscal de isenção do IPI, do Decreto-Lei nº 2.433/88, artigo 17, inciso I, deveria ser confirmado até 05.10.90, sob pena de cancelamento automático;

b) a Lei nº 7.988/89, em seu artigo 5º, confirmou o Decreto-Lei nº 2.433/88 que originou a isenção;

c) os autuantes, arbitrariamente, entenderam ter havido revogação automática do mencionado diploma legal;

d) isenção e redução são incentivos fiscais;

e) a Receita Federal, em resposta à consulta de outros contribuintes, reconhece que continua vigorando a redução de 50% do IPI, aprovada pelo artigo 5º da Lei nº 7.988/89;

f) não cabe correção monetária do IPI, através do indexador BTNF, antes do vencimento legal da obrigação.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10855.000634/92-66
Acórdão nº: 203-01.021

Prestada a Informação Fiscal (fls. 45/47), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba que, a fls. 48/50, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os "Consideranda" a seguir transcritos:

Consideranda que a Impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que não houve a confirmação do Decreto lei nº 2433/88, conforme preceitua o ADCT no seu art. 41, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 111, do Código Tributário Nacional determina a interpretação literal no que diz respeito à outorga de isenção;

CONSIDERANDO que a correção monetária do IPI através do indexador - BTNFs, a partir do 1º dia do período de apuração, foi aplicada em cumprimento ao que determina o artigo 1º da Lei nº 8.012/90;

CONSIDERANDO que a alegação de inconstitucionalidade da lei é incabível na esfera administrativa, pois às autoridades administrativas compete a observância e aplicação das leis vigentes;

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de Fls. 45/47 e tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 54/61, no qual repete as mesmas alegações e argumentos de defesa trazidos aos autos por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10855.000634/92-66
Acórdão nº: 203-01.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

As argumentações levantadas sobre as inconstitucionalidades e ilegalidades existentes na legislação que rege a aplicação da correção monetária junto ao imposto original levantado pelo Fisco, não serão por mim apreciadas já que a própria Recorrente frisou não caber a esta esfera tecer comentários sobre a matéria acima citada.

O cerne da questão gira em torno da confirmação ou não, através da Lei nº 7.988/89, do incentivo fiscal setorial anteriormente concedido pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, pois, segundo o art. 41 e seu parágrafo primeiro do ADCT, CF/88, todos os incentivos setoriais vigentes à época teriam que ser confirmados até 05.10.90, sob pena de revogação.

O Poder Executivo encaminhou projeto de lei que tramitou regularmente pelo Congresso Nacional, sendo aprovado e culminando com a publicação, antes de 05.10.90, da Lei nº 7.988/89 que veio preencher os requisitos necessários para que o incentivo de que tratava o art. 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, não fosse revogado e sim confirmado, porém reduzido em 50%.

Pelo acima exposto, entendo que a Recorrente continuou a ter direito à redução em 50% do IPI, mesmo após 05.10.92.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES